



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

AUTONOMIA DA PERÍCIA OFICIAL: uma perspectiva do cenário sergipano.

José Jorge Barreto Torres
Tatiana de Carvalho Socorro

Aracaju
2020

JOSÉ JORGE BARRETO TORRES

AUTONOMIA DA PERÍCIA OFICIAL: uma perspectiva do cenário sergipano.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Dra. Tatiana de Carvalho Socorro
Professora Orientadora
Universidade Tiradentes

Dra. Tanise Zago Thomasi
Professora Examinadora
Universidade Tiradentes

Ma. Juliane Strada
Professora Examinadora
Universidade Tiradentes

**AUTONOMIA DA PERÍCIA OFICIAL: uma perspectiva do cenário sergipano.
OFFICIAL FORENSICS AUTONOMY: the perspective of Sergipe scenario.**

José Jorge Barreto Torres¹

RESUMO

O cumprimento idôneo da produção de provas garante a justa aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Prima-se por essa garantia com a efetivação da autonomia pericial. O objetivo deste trabalho é analisar o *status quo* da Perícia Oficial Sergipana a respeito de sua autonomia, a partir da descrição dos benefícios resultantes da desvinculação do órgão pericial do órgão responsável pela investigação e instauração do inquérito, da identificação dos Estados brasileiros que concluíram o processo de desvinculação da polícia local e aqueles que ainda permanecem nas estruturas policiais, além de buscar compreender a ligação entre o Código de Processo Penal, a lei Federal que trata da Perícia Oficial (12.030/09), a Constituição do Estado de Sergipe e a lei que cria a Coordenação Geral de Perícias - COGERP (79/2002). Esses objetivos são alcançados pela utilização do método indutivo, com pesquisas bibliográficas e documentais, incluindo leis e portarias publicadas no diário oficial estatal. Resultados mostram o descumprimento de aspectos científicos que legitimam a autonomia pericial, tornando essa autonomia prejudicada.

Palavras-chave: Perito criminal. Perícia oficial. Autonomia.

ABSTRACT

Forensic evidence production assure the principles of ample defense and contradictory. The main objective of this work is analyzing the *status quo* of official Forensic Services in Sergipe regarding autonomy, conferred by law, addressing the benefits of forensics autonomy, finding the federative entities have already adopted it,

1 Mestre em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Sergipe – UFS – e Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: jose.jorge@souunit.com.br

understanding the bond between several law texts and always in sync with studies on the current legislation. These objectives are achieved by using an inductive method with bibliographical research inside scientific and documentary publications, beyond laws and ordinances published in the official journal of the State in question. Results point to the complete disrespect of scientific aspects on forensics autonomy. Keywords: Forensic Investigator. Official forensics. Autonomy.

1 INTRODUÇÃO

Para o justo andamento do Processo de Persecução Penal, é indispensável a produção de provas realizadas por um profissional que possua fé pública para orientar o julgador durante sua decisão, além de servir de ferramenta para sustentação das teses de acusação e defesa em respeito ao contraditório e ao devido processo legal. Ao Perito Oficial de Natureza Criminal, servidor efetivo que possui formação técnico-científica de nível superior, é conferida essa atribuição.

A Perícia Oficial nasce no Código de Processo Penal, possui diretrizes gerais conferidas por uma lei federal e segue detalhada internamente, no Distrito Federal e Estados da Federação. Este organismo cresce de forma continuada pelo incentivo de recomendações de organismos destinados à proteção aos Direitos Humanos e Conselhos de Segurança Pública de todo país.

Dentre as recomendações, prima-se pela autonomia deste órgão, que permite independência financeira e administrativa, além da possibilidade de produção de provas de maneira idônea, sem sofrer quaisquer tipos de interferências, sejam estas hierárquicas ou políticas. A autonomia a ser alcançada, possui grande similaridade com aquela conferida aos Ministérios Públicos de todo País, que desempenham seu trabalho investigativo e acusatório com menos preocupação e mais liberdade de atuação.

A problemática que surge com esta pesquisa é: Qual o *status quo* da Perícia Sergipana a respeito da sua Autonomia Administrativa? Para isso, estima-se que tal autonomia mostre-se efetiva, com a manutenção da produção de prova de maneira imparcial, sem interferência de qualquer outra autoridade ou prejudicada, sofrendo ingerências provenientes de diversas forças de influência do poder executivo.

Dessa maneira, este trabalho traz como objetivo principal analisar o *status quo* da Perícia Oficial em Sergipana no que diz respeito à autonomia administrativa dos seus órgãos. Para o alcance desse objetivo é necessário, primeiramente, descrever os benefícios resultantes da desvinculação do órgão pericial do órgão responsável pela investigação e instauração do inquérito; Identificar os Estados brasileiros que concluíram o processo de desvinculação da polícia local e aqueles que ainda permanecem nas estruturas policiais; e Compreender a ligação entre o Código de Processo Penal, a lei Federal que trata da Perícia Oficial (12.030/09), a Constituição do Estado de Sergipe e a lei que cria a Coordenação Geral de Perícias - COGERP (79/2002), por meio de uma hermenêutica sistemática.

Conhecer a situação da autonomia da perícia Sergipana é de importância fundamental para a imparcialidade da justiça criminal. Como exemplo de valoração dessa autonomia, pode-se citar o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído pelo decreto nº 7.037/09 que publicou em uma das suas diretrizes a referida autonomia, além da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG), que também expõe entre suas diretrizes a autonomia pericial. Não menos importante, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 325/2009 também surge com a proposta de desvinculação da perícia criminal das polícias judiciárias.

Com a utilização de um método indutivo, propondo encontrar a eficácia da autonomia administrativa da Perícia no Estado de Sergipe a partir da sua previsão legal, executa-se uma pesquisa de natureza básica, que objetiva geração de conhecimento a partir de suas descobertas; qualitativa, ao relacionar os fenômenos ocorridos dentro da temática proposta; exploratória, na tentativa de explicitar melhor o cerne do problema que envolve a autonomia ou a falta da mesma; bibliográfica, pois está embasada em dispositivos legais, além de recomendações e diretrizes resultantes de pesquisas fornecidas por organismos nacionais e internacionais ligados à Segurança Pública e aos Direitos Humanos; e documental, pela necessidade de buscar-se portarias e outras decisões administrativas nos cadernos do Diário Oficial do Estado de Sergipe.

Quanto ao percurso deste artigo, no Capítulo 2 serão abordados os aspectos do surgimento da Perícia Oficial de Natureza Criminal no Brasil e toda legislação envolvida nos âmbitos do Distrito Federal, Estados e Federação. No Capítulo 3,

busca-se a exploração dos conceitos de autonomia pericial e uma breve fotografia da atual situação dos Órgãos Periciais nas Unidades Federativas do País. Por fim, no Capítulo 4, o foco é a análise da existência de autonomia na Perícia Sergipana.

2 A PERÍCIA OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL

Anteriormente à exploração do cerne do problema, é necessário fazer uma interpretação sistemática dos dispositivos legais a respeito da Perícia Oficial de Natureza Criminal, para situar sua posição e importância no Processo Penal. É possível introduzir este estudo com o art. 159 do CPP, que menciona pela primeira vez o termo “Perito Oficial” em seu caput: “O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por **perito oficial**, portador de diploma de curso superior” (grifo nosso).

Tal exame mencionado anteriormente, é realizado toda vez que ocorre uma infração penal e a mesma deixa vestígios, sendo indispensável para todo processo (CPP, art. 158). À época de criação do referido dispositivo legal, o §1º inseriu a possibilidade de realização desse exame por “duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame”, quando o Estado ainda não possuísse Perito Oficial em seus quadros de servidores da Segurança Pública.

Em meio a essa novidade na legislação Processual Penal, o termo “Perito Oficial de Natureza Criminal”, ou seja, aquele Perito Oficial citado no código de Processo Penal, passou a ter definição própria na Lei 12.030 de 17 de setembro de 2009, que “[...] estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal” (art. 1º). Dessa forma, gerou-se um rol taxativo para essa identidade, como descrito no art. 5º:

Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os **peritos criminais**, **peritos médico-legistas** e **peritos odontologistas** com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional (grifo nosso).

É indubitável que, a partir da lei 12.030/2009, torna-se oficializado quem são os profissionais chancelados pelo Código de Processo Penal, e que possuem fé pública para atuar na produção de provas de natureza criminal.

No Estado de Sergipe, foi sancionada a Lei Complementar nº 79 de 27 de Dezembro de 2002, que dispõe sobre a Coordenadoria Geral de Perícias (COGERP²) e configura sua organização e normas gerais de funcionamento, em conformidade com o texto do art. 131 da Constituição Estadual:

A lei criará a coordenadoria geral de perícias que será incumbida das **perícias médico-legais e criminalísticas**, dos **serviços de identificação** e do **desenvolvimento de estudos e pesquisas** na sua área de atuação (grifo nosso).

O art. 5º da lei 79/2002 criou um instituto responsável, caracterizado como órgão operacional subordinado à COGERP, para cada função grifada no parágrafo anterior: O Instituto de Criminalística que incumbe-se das perícias criminalísticas; Instituto Médico Legal pelas perícias médico-legais; Instituto de Identificação pelos serviços de identificação civil e criminal; e o Instituto de Análises e Pesquisas Forenses, pelos estudos e pesquisas nas ciências forenses.

A Legislação Sergipana define também, além das carreiras oficiais descritas nas normas gerais (lei 12.030/2009), algumas carreiras auxiliares à atividade pericial, que possuem enquadrados o Agente-Técnico de Necrópsia, o Papiloscopista, o Agente-Técnico de Fotografia Criminalística e o Agente-Técnico em Radiologia Médica.

Após essa leitura integrada entre a legislação federal e estadual, torna-se cristalino identificar quem são os Peritos Oficiais de Natureza Criminal, e quais os organismos da administração pública nos quais estes profissionais atuam.

3 AUTONOMIA DA PERÍCIA OFICIAL NO BRASIL

Para estudar a autonomia da Perícia Oficial no Brasil é preciso definir quais tipos de autonomias se relacionam à Perícia Criminal, e o que se espera de cada uma delas. Em primeiro plano, pode-se falar na autonomia do Perito Oficial,

2 A COGERP está hierarquicamente subordinada à Secretaria de Segurança Pública e foi criada pela Lei Complementar nº 5 de 29 de janeiro de 1991.

profissional que desempenha a função de produzir a prova material e descrever suas descobertas em um Laudo Pericial, que utilizar-se-á em juízo para auxiliar a tomada de decisão.

A respeito da autonomia do Perito, o art. 2º da lei 12.030/2009 assegura “autonomia técnica, científica e funcional” além do “regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados” (art. 3º). Tal autonomia dá início às tentativas de produção de provas de maneira idônea e imparcial, até o julgador ter acesso à peça resultante – o Laudo Pericial. Este procedimento, que o dota de autonomia técnica e científica, possibilita a não interferência sobre as técnicas que o perito empregará no exame pericial, bem como acerca das áreas da ciência e métodos científicos a serem utilizados para a sua conclusão, sendo uma decisão única e exclusiva do próprio Perito Criminal.

A última autonomia do Perito, denominada funcional, refere-se à hierarquia dentro do funcionalismo público, que deve ser somente de natureza administrativa, isto é, nenhum superior hierárquico ou qualquer outro poder público pode exercer ingerências na realização de um exame pericial. Nesse sentido, quanto às fronteiras dessa autonomia, Quintiliano (2013, p.77) assegura:

[...] o perito oficial tem a prerrogativa de se submeter unicamente aos limites determinados pela Carta Magna, pelas leis e pela sua própria consciência, não tendo que se subordinar a nenhum outro poder, quando no exercício de suas funções, em busca da verdade real.

Diante disso, o autor mencionado anteriormente infere que há também similaridade na autonomia profissional dos Peritos Oficiais, naquela conferida pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) em relação aos membros do Ministério Público, ao Poder Judiciário e às Defensorias Públicas.

Finalizado o primeiro plano da autonomia pericial, passa-se ao estudo do segundo plano, que se refere aos órgãos de Perícia Oficial, em nível Estadual ou Federal, inseridos nas estruturas das Polícias Judiciárias ou independentes, com estrutura própria, subordinados apenas ao órgão Estatal de Segurança Pública. Essa autonomia se mostra constantemente reforçada por recomendações de organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, conselhos nacionais de segurança pública e outros envolvidos nacional ou internacionalmente nas matérias de Justiça e Segurança, que são demonstrados no decorrer deste capítulo.

A respeito desse segundo plano, Teixeira (2017) aponta a criação de uma série de políticas públicas voltadas ao avanço das Polícias Científicas, e como primeiro ato, apresenta as autonomias administrativa, financeira e legal, que precedem de emendas constitucionais para sua devida institucionalização. Nesse teor, segue na Câmara dos Deputados em pauta a PEC 325/2009, com as apensadas 499/2010 e 117/2015, que propõe a desvinculação dos órgãos de Perícia Oficial dos órgãos de Polícia Judiciária Estadual e Federal, além da inserção da Perícia Criminal no artigo 144 da CF/88, em prol de sua institucionalização como órgão de Segurança Pública, por meio da inserção do art. 135-A no dispositivo Constitucional:

Art. 135-A. A perícia oficial de natureza criminal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, a realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

§ 1º Lei disporá sobre a organização e o funcionamento da perícia oficial de natureza criminal estruturada em carreiras, cujo ingresso na classe inicial, será precedido de concurso público de provas e títulos, assegurada a necessária autonomia científica, funcional, administrativa.

§ 2º A função de perito oficial de natureza criminal será exercida por profissionais de nível superior, sujeito a regime especial de trabalho e considerada atividade de risco.

§ 3º O perito oficial de natureza criminal exerce funções específicas, típicas e exclusivas de estado e está sujeito, no que couber, à disciplina judiciária.

Em alguns Estados brasileiros já existe a legislação descrita anteriormente, a qual confere a autonomia administrativa, isto é, o Órgão de Perícia Oficial não se insere nos quadros da Polícia Civil, e subordina-se apenas à Secretaria de Segurança Pública do ente federativo. A última atualização oficial sobre vinculação, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) é exibida na Figura 1. Nessa configuração, em dez Estados, mais o Distrito Federal, os órgãos Periciais inserem-se nas estruturas da Polícia Civil.

Ressalta-se que nenhum órgão pericial no Brasil possui autonomia financeira. Assim, compete com as polícias militares, civis e corpos de bombeiros militares pelas verbas governamentais destinadas à Segurança Pública. É importante salientar que, para o desenvolvimento da Polícia Científica, são necessários investimentos massivos em equipamentos, laboratórios, profissionais e capacitação

continuada, os quais podem ser dificultados pela subordinação aos órgãos supracitados.

Figura 1: Vinculação da Atividade de Perícia Criminal nas Unidades Federativas.



Fonte: FIGUEIREDO (2013).

Em esforço constante pelo argumento da autonomia, o Relatório Final da 1ª Conferência Nacional de Segurança pública (CONSEP) possui como segunda diretriz mais votada a autonomia das perícias, que descreve (2009, p. 81):

Promover a autonomia e a modernização dos órgãos periciais criminais, por meio de orçamento próprio, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos direitos humanos.

Nessa esteira, o PNDH-3 (2010) também adota como objetivo estratégico a regulamentação da perícia oficial e proposição de uma lei que assegure autonomia administrativa e financeira dos órgãos periciais, incluindo criação e estruturação de planos de carreiras periciais. Além disso, esse programa recomenda a padronização

de procedimentos utilizados pelas unidades periciais, o desenvolvimento de um sistema informatizado nacional para monitoramento da produção e da qualidade de laudos, fomento de parcerias com universidades para o estímulo de pesquisa e desenvolvimento, apoio à educação continuada dos profissionais e, por fim, a adoção de medidas pelos Estados e o Distrito Federal que visam assegurar a preservação do local de crime.

Visto que é conhecida a Perícia Oficial de Natureza Criminal e a importância de sua completa autonomia, passa-se a estudar sua aplicação na perspectiva do Estado de Sergipe, foco deste trabalho.

4 STATUS QUO DA PERÍCIA EM SERGIPE

Com o advento da lei 79/2002, a COGERP foi estruturada como órgão autônomo, subordinado diretamente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe (SSP/SE) e, portanto, com atuação independente da Polícia Civil. Além disso, a coordenadoria deste órgão é responsável pela gestão de quatro Institutos: Criminalística, Análises e Pesquisas Forenses, Médico-legal e de Identificação.

Ao estudar internamente a autonomia administrativa da perícia sergipana, percebe-se uma série de ingerências na sua administração. Um fato evidente desse tipo de interferência encontra-se explícito na portaria de nº 235, de 18 de abril de 2018, publicada pela SSP/SE, que criou uma comissão de intervenção no Instituto de Identificação motivada por uma operação policial deflagrada no órgão, em razão de supostos crimes praticados por servidores integrantes, e especificamente atuantes neste Instituto, conforme o trecho seguinte:

CONSIDERANDO que no dia 17/04/2018 houve ação policial deflagrada pela Polícia Civil em razão de supostos crimes praticados por servidores integrantes da COGERP, mais especificamente atuantes no Instituto de Identificação

[...]

RESOLVE

Art. 1º. Declarar a intervenção administrativa no Instituto de Identificação de Sergipe pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30. (grifo do original)

Nesse contexto, a comissão deveria atuar por, no máximo, 60 dias, enquanto durasse a apuração dos fatos, mas foi prorrogada por mais 60 dias por meio da portaria de nº 337, de 25 de junho de 2018.

Um problema detectado na intervenção do Instituto de Identificação, foi a formação de sua equipe: uma Delegada de Polícia e seis Papiloscopistas³, que já atuavam no Instituto (Figura 2). O que mostra-se incoerente é a substituição de um Perito Criminal em sua gestão, por um servidor da Polícia Civil, já que a lei 79/2002 previa que apenas um Perito Oficial de Natureza Criminal poderia ocupar tal cargo.

Figura 2: Equipe de intervenção com identificação suprimida.

NOME	CPF	CARGO	FUNÇÃO
[REDACTED]	[REDACTED]	Delegada de Polícia Civil	Interventora
[REDACTED]	[REDACTED]	Papiloscopista	Membro
[REDACTED]	[REDACTED]	Escrivão de Polícia Civil	Membro
[REDACTED]	[REDACTED]	Contador	Membro
[REDACTED]	[REDACTED]	Papiloscopista	Membro
[REDACTED]	[REDACTED]	Papiloscopista	Membro
[REDACTED]	[REDACTED]	Papiloscopista	Membro

Fonte: Portaria nº 235 de 2018.

No período que durou a intervenção no Instituto de Identificação, a SSP/SE enviou um projeto de lei complementar ao chefe do Executivo que propunha mudanças na lei 79/2002 com relação, principalmente, à gestão dos órgãos periciais, além da ampliação de funções do papiloscopista. Tal projeto foi encaminhado à Assembleia Legislativa e enquanto estava em discussão foi identificado como PL 12/2018, tendo sua votação encerrada no dia 28 de agosto de 2018. Em 17 de setembro de 2018 foi sancionada a Lei Complementar nº 314. Assim, o parágrafo único do artigo 11, por exemplo, passa a ter o seguinte texto:

O cargo de Diretor do Instituto de Identificação será exercido por servidor efetivo das Carreiras de Atividades Periciais **ou das Carreiras Policiais Cíveis**, que comprove haver concluído a

3 De acordo com a lei 79/2002, Papiloscopista é servidor público efetivo, de nível de escolaridade médio, que desempenha funções auxiliares à Perícia, além de ser responsável pelas identificações civil e criminal.

escolaridade exigida para a titularidade do cargo efetivo, detentor de reputação ilibada e idoneidade moral, nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado.(grifo nosso)

Diante do exposto, percebe-se uma trama política pautado na ilegalidade, para aprovação de uma lei que viola a CF/88, ao tratar de matéria cuja competência é privativa da União (art. 22, C.F.), ignorando também o Código de Processo Penal, já que o novo dispositivo possibilita a administração de um órgão Pericial por alguém que não é Perito Oficial, e amplia as atribuições de um servidor de nível médio, tornando-as exclusivas e proibindo os Peritos Oficiais de executá-las, como demonstrado na nova redação do caput do artigo 24:

Papiloscopista é o servidor público civil ocupante do cargo de provimento efetivo que tem esta denominação, de natureza técnico-científica, a quem cabe exercer ou desempenhar, com **exclusividade**, as atividades e atribuições relativas à realização de exames papiloscópicos, análise papiloscópica em locais de crimes ou delitos, identificação civil e identificação criminal, no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, e/ou dos órgãos e setores da Administração Pública Estadual. (grifo nosso)

Nesse contexto, em 08 de outubro de 2018, através de um decreto estadual, o chefe do poder executivo nomeia um papiloscopista, servidor concursado de nível médio, para exercer o cargo de direção do Instituto de Identificação do Estado de Sergipe – órgão pericial subordinado à COGERP – sem qualquer comunicação prévia ao gestor deste órgão.

Na prática, a nova lei cria uma perícia paralela, que promete trazer insegurança jurídica à sociedade Sergipana, já que diversos julgados passarão a ter prova material produzida por quem não possui competência legal. Cabe mencionar que, em todo país, nota-se uma insistência no sentido de invadir a esfera de atribuições do cargo de Perito Criminal por outras carreiras que não são legitimadas para atuar na produção de provas.

Algumas carreiras inclusive, de nível médio, tentam a transformação para nível superior, incluindo mudança de nomenclatura, a exemplo do que trata a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2914 de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, requerida pelo Procurador Geral da República contra o Governo do Estado do Espírito Santo, a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL). Os referidos

agentes estiveram à frente de alterações legislativas que versavam sobre a transformação do Cargo de Papiloscopista e de Identificador Datiloscopista para Perito Papiloscópico (art. 2º da Lei 4.997/1994), além do cargo de Técnico em Rádio Comunicação para Perito em Telecomunicação (art. 2º da Lei Complementar 56/1994). Todos esses dispositivos foram declarados inconstitucionais por unanimidade pelo STF. Em complemento, o art. 2º da lei 4.888/1994, que tratava do nível médio de escolaridade exigido para ingresso nos cargos de Agente de Polícia Civil, posteriormente modificado para exigência de nível superior, pela lei 7.419/2002 também foi objeto da mesma ADI e, conseqüentemente, declarado inconstitucional, conforme a decisão abaixo:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 4.997/1994, do art. 2º da Lei Complementar n. 56/1994 e do art. 2º da Lei n. 4.888/1994, alterado pela Lei n. 7.419/2002, do Espírito Santo, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020.

Vale lembrar que a lei sergipana também pode ser alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, entretanto, os prejuízos causados até seu trânsito em julgado são irreversíveis. O que torna o evento mais interessante é que a lei foi encaminhada, votada e sancionada, mesmo com um parecer advindo do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado – órgão colegiado – que vedava explicitamente essa iniciativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação da autonomia da Perícia Sergipana foi a motivadora desta pesquisa. Para isso, foi necessário perpassar por toda legislação envolvida, as definições básicas para o correto entendimento da análise e, por conseguinte, um prisma por tal situação nas Unidades Federativas do País.

Mostrou-se que, para compreender a Perícia Oficial de Natureza Criminal no Brasil é preciso compreender, de início, os dispositivos do Código de Processo Penal, a legislação federal que estabelece diretrizes gerais e a legislação que o Estado Federativo em questão aplica e define organicamente os órgãos periciais.

Em seguida, buscou-se o entendimento dos conceitos relacionados à autonomia pericial, profissional e orgânica, projetos de Lei que buscam reforçar essa autonomia e o *status* de vinculação das perícias criminais do Brasil, que podem estar subordinadas diretamente às Secretarias de Segurança Pública ou às Polícias Judiciárias, como é o caso também da própria Polícia Federal.

Com a leitura de portarias e leis publicadas no Diário Oficial do Estado de Sergipe, levantou-se uma série de questionamentos a respeito da efetividade da autonomia administrativa Sergipana, com a detecção de ingerências e manipulações do dispositivo legal vigente, mostrando uma interferência política intensa sobre um organismo de proteção à idoneidade do processo de produção de provas. Restou provada a hipótese de autonomia administrativa – a única conferida por lei até o momento – prejudicada de forma cristalina, disponível documentalmente para consulta nas fontes citadas.

Até a confecção do presente estudo, não foi encontrado qualquer trabalho científico que explorasse a situação da autonomia de um organismo pericial em um ente federativo, cuja contribuição serve de reflexão para verificar se a lei que garante a autonomia está sendo aplicada corretamente. Recomenda-se para estudos futuros o acompanhamento da questão da autonomia local e suas interferências e um estudo da PEC 325/2009 que coloca a perícia oficialmente como órgão de Segurança Pública na Constituição Federal e promove a federalização da autonomia pericial. Além disso, é possível a realização de um estudo empírico nos entes federativos do Brasil para atualização das mudanças relativas à autonomia pericial, desde o último dado oficial do Ministério da Justiça.

REFERÊNCIAS

AL-ES. **Lei Complementar nº 56, de 28 de dezembro de 1994.** <Disponível em: <<https://bit.ly/3e7b0a0>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

AL-ES. **Lei nº 4.888, de 26 de janeiro de 1994.** <Disponível em: <<https://bit.ly/2JPrWUG>>. Acesso em: 08 abr. 2020

AL-ES. **Lei nº 4.997, de 16 de dezembro de 1994.** <Disponível em: <<https://bit.ly/2UTtzH7>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

AL-ES. **Lei nº 7.419, de 09 de dezembro de 2002.** <Disponível em: <<https://bit.ly/2XhSPIG>>. Acesso em: 08 abr. 2020

BRASIL. **Acrescenta Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal.** Proposta de Emenda à Constituição 325/2009. Disponível em: <<https://goo.gl/YXeZHP>>. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. DOU de 13/10/1941, retificado em 24/10/1941. Disponível em: <<https://goo.gl/5U8ixk>>. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. **Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.** Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/9/2009, Página 1. Disponível em: <<https://goo.gl/goL3fS>>. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 2010. <<https://goo.gl/ugVqxL>>. Acesso em: 30 out. 2018.

FIGUEIREDO, Isabel Seixas de et al. **Diagnóstico da perícia criminal no Brasil.** Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília-DF, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/YccbeU>>. Acesso em: 30 out. 2018.

GIOVANELLI, Alexandre; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. A perícia criminal no Brasil como instância legitimadora de práticas policiais inquisitoriais. **Revista LEVS**, v. 7, n. 7, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/sCgezT>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Final da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública - CONSEP.** Brasília, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/4zi32d>>. Acesso em: 30 out. 2018.

QUINTILIANO, Paulo. **O princípio da autonomia da perícia oficial no âmbito da Lei 12.030/2009.** International Conference on Forensic Computer Science – ICoFCS 2013, p. 76, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/aXJK1i>>. Acesso em: 30 out. 2018.

SERGIPE. **Decreto de 08 de outubro de 2018.** DOE de 09/10/2018. Disponível em: <<https://segrase.se.gov.br/ver-flip/1860/#/p:2/e:1860>>. Acesso em: 30 out. 2018.

SERGIPE. **Lei Complementar Nº. 314 de 17 de Setembro de 2018.** DOE de 19/09/2018. Disponível em: <<https://goo.gl/qgCxkc>>. Acesso em: 30 out. 2018.

SERGIPE. **Lei Complementar Nº. 79 de 27 de Dezembro de 2002.** DOE de 28/12/2002. Disponível em: <<https://goo.gl/DQ3dM6>>. Acesso em: 30 out. 2018.

SERGIPE. **Portaria nº 235 de 2018.** Segurança Pública. DOE de 25/04/2018. Disponível em: <<https://segrase.se.gov.br/ver-flip/1733/#/p:6/e:1733>>. Acesso em: 30 out. 2018.

SERGIPE. **Portaria nº 337 de 2018**. Segurança Pública. DOE de 25/04/2018. Disponível em: <<https://segrase.se.gov.br/ver-flip/1789/#/p:4/e:1789>>. Acesso em: 30 out. 2018.

STF. **ADI 2914**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2141082>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

TEIXEIRA, Marcos Aurélio Nascimento; DO NASCIMENTO, Décio Estevão. **Políticas Públicas Para Avanço Da Polícia Científica No Brasil**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 3, n. 2, p. 72-87, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/kYvpYx>>. Acesso em: 30 out. 2018.